



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600201-23.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENINSON FERREIRA DE MELO VEREADOR, JOSE RENINSON FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL16237-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL16237-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENADOR RUI PALMEIRA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INTIMAÇÃO REALIZADA POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBEDECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES. DECLARADA NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. BAIXA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E NOVO JULGAMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, a fim de lhe reconhecer a procedência, com a projeção de efeitos infringentes, declarando a nulidade da sentença recorrida, por grave vício procedimental que ignorou as formalidades exigidas pelo devido processo legal; determinando, ainda, a baixa dos autos ao juízo de origem, no propósito de que seja garantido ao prestador das contas prazo adequado para responder às exigências apontadas no Relatório Preliminar de Diligência e o prosseguimento do feito nos termos da legislação de regência, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/03/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RENINSON FERREIRA DE MELO, em face do Acórdão de ID 9673363, que negou provimento ao Recurso Eleitoral apresentado na Prestação de Contas de Campanha do Embargado, julgada como não prestada na origem.

Segundo as razões dos Embargos (ID 9770307), o aludido Acórdão padeceria de erro no julgamento, por não reconhecer as alegações posta nos autos, merecendo o reconhecimento de efeitos infringentes.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer no ID 9771865, no qual opina pelo não provimento dos Embargos, considerando não haver “vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, bem como inexistindo erro material a ser sanado.”

Encaminhados ao julgamento plenário, na pauta do dia 10/11/2021, apresentei voto no sentido de conhecer dos Embargos, sem, contudo, julgá-los procedentes, ao que foi sucedido pelo pedido de vistas do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, cujo voto abre divergência em relação à minha visão originária do processo.

É, em síntese, o relatório.

VOTO RELATOR - VENCEDOR (Des. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES)

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração opostos por Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RENINSON FERREIRA DE MELO, em face do Acórdão de ID 9673363.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise dos percuientes fundamentos apresentados no voto do Eminentíssimo Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, rendo-me à judicosa e minudente análise que Sua Excelência empreendeu dos autos, no propósito de declarar a nulidade da Decisão recorrida.

De fato, como a arguto exame realizado pelo Douto Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas revelou, a intimação para que o prestador de contas saneasse os vícios apresentados no Relatório Preliminar de Diligências não atendeu aos rigores que qualificam o Devido Processo Legal na espécie.

Como se percebe da leitura do aludido relatório, documentado no ID 6626613, as contas de campanha padecem de vários vícios, dentre os quais a ausência de “instrumento de mandato para constituição

de advogado”.

O vício de representação processual exige a incidência da regra procedimental prevista no Art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

§8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Muito embora a constatação de ausência de constituição válida de advogado tenha sido registrada no Relatório Preliminar de Diligência, a intimação decorrente, documentada na Certidão de ID 6626663, foi realizada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em indelével afronta ao que determina o Art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O procedimento adotado nos autos foge dos limites estabelecidos pelas regras que qualificam o devido processo legal na espécie, operando uma intimação por diário oficial, quando a legislação de regência exige a intimação pessoal do prestador das contas, porquanto ausente representação processual habilitada nos autos.

Sucedo ainda nos autos, quando o Advogado apresenta requerimento de dilação de prazo para cumprir com a diligência, que o feito tramitou para a conclusão para a sentença, que, por sua vez, declarou a preclusão da faculdade de instrução do feito.

Não há, porém, que se falar de preclusão de faculdade processual, quando não houve o estabelecimento de prazo regular para a realização de ato específico. A sentença recorrida, portanto, baseia-se em uma intimação irregular, afasta do Recorrente a possibilidade de prestar suas contas devidamente e resulta por ofender o devido processo legal, constituindo-se, à vista disso ato processual eivado de nulidade.

Com essas considerações, evoluindo no entendimento dos autos e aderindo aos judiciosos fundamentos apresentados pelo Eminentíssimo Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, a fim de reconhecer a procedência, com a projeção de efeitos infringentes, declarando a nulidade da sentença recorrida, por grave vício procedimental que ignorou as formalidades exigidas pelo devido processo legal.

Determino ainda a baixa dos autos ao juízo de origem, no propósito de que seja garantido ao prestador das contas prazo adequado para responder às exigências apontadas no Relatório Preliminar de Diligência e o prosseguimento do feito nos termos da legislação de regência.

É como voto.

Des. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator

VOTO-VISTA (Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS)

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração opostos por José Reninson Ferreira de Melo em face do acórdão TRE-AL (id. 9673363), que negou provimento ao recurso eleitoral interposto na prestação de contas de campanha do embargado.

O relator des. eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes apresentou seu voto pela rejeição dos aclaratórios, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, pois não evidenciou contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

Na origem (sentença id. 6627063), as contas do recorrente foram julgadas como não prestadas sob o seguinte fundamento: “além da preclusão e da ausência do instrumento de mandato, o candidato não saneou as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, fato que atrai o julgamento das contas como não prestadas”.

O juízo de primeiro grau ainda rejeitou embargos de declaração (decisão id. 6628963) opostos, acompanhados de significativa documentação, mantendo a mesma fundamentação de preclusão da faculdade processual de instrução do feito e de impossibilidade de inovação em matéria probatória em sede de aclaratórios.

Este Regional, no julgamento do recurso eleitoral, manteve a sentença impugnada, que declarou não prestadas as contas de campanha do recorrente sob o fundamento da ausência de documentação essencial à constituição válida do processo, notadamente em face da ausência de instrumento de mandato. Destacou, também, a impossibilidade de se fazer juntada de documentos em sede recursal, nomeadamente em sede de embargos de declaração, quando já exaurida a fase procedimental reservada à instrução do feito.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Adianto que não desconheço nem ignoro as orientações firmadas pelo TSE e ratificadas por este Regional, até porque com elas concordo, que dão conta da atração do efeito da preclusão quando o prestador de contas já tiver sido intimado para sanar as irregularidades ali apontadas e faz a juntada de documentos somente após o parecer conclusivo.

Porém, pedi vista dos autos para analisar o caderno processual sob a ótica da nulidade da citação, motivado por recente demanda que se encontra sob minha relatoria, para descortino da qual tive a necessidade de realizar estudo detido sobre a temática, inclusive com exame dos precedentes desta Corte. Refiro-me, notadamente, aos julgados proferidos nas Ações Declaratórias de Nulidade (*Querela Nullitatis*) nº 0600334-24.2020.6.02.0000 e nº 0600103-94.2020.6.02.0000, ocasião em que este Regional firmou posição quanto à matéria, em consonância com o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, lançado no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0604922-71.2018.6.19.0000, na data de 27/08/2020.

No caso dos presentes autos, ao analisar detidamente o quanto documentado no caderno processual e a decisão impugnada, concluo que o feito padece de nulidade, ante a violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, peço vênia ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto e abrir divergência, mediante a propositura, de ofício, de uma preliminar de nulidade da sentença recorrida.

No caso sob exame, observa-se que a declaração de não prestação de contas de campanha do embargante está baseada em dois pontos fulcrais, quais sejam: a ausência de instrumento de mandato e a preclusão para juntada de documentos e apresentação de esclarecimentos.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente **NÃO** teve a efetiva oportunidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica do Cartório Eleitoral. A bem da verdade, em decorrência de vício insanável na citação, inconcebível falar-se em preclusão. Explico!

A Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, aplicável ao pleito de 2020, de forma

expressa, estabelece a forma como devem ocorrer as intimações e as publicações dos atos judiciais, ora pelo mural eletrônico ora pelo Diário da Justiça Eletrônico, a depender período. Senão veja-se:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...);

§7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no *caput* será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

§8º **Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente** para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§9º **A citação** a que se refere o §8º deste artigo deve ser realizada:

I - **quando dirigida a candidato**, partido político ou coligação, **por mensagem instantânea**, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil; (destaque acrescido).

Os dispositivos normativos de regência deixam claro que, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, situação verificada no caso sob exame, o candidato deve ser citado pessoalmente para que constitua advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

A referida resolução estabelece também a forma como deve se dar a citação do candidato para regularizar sua representação processual, mediante o envio de mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Ocorre que nada disso foi cumprido! A escrivania eleitoral desrespeitou as formalidades para a realização de uma citação válida.

Ora, diante da constatação de que havia falha na representação processual do candidato eleito, o juízo tinha a obrigação normativa de citar pessoalmente o candidato com a finalidade específica para constituir advogado, mediante o envio de mensagem instantânea, sob a advertência de que as suas contas poderiam ser declaradas não prestadas.

O servidor responsável pela análise técnica das contas até anotou essa falha (ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado) no relatório preliminar de diligência (item 1 do id. 6626613) mas não promoveu a citação do candidato, pelo contrário, de forma equivocada, fez publicar no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas intimação com a finalidade de abrir prazo de 03 (três) dias para manifestação sobre o relatório preliminar de diligências.

Transcrevo abaixo o conteúdo da publicação disponibilizada:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: ABERTURA DE PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIAS Documento Id nº: 75078532

Conforme previsto na Portaria nº 09/2020 do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede em São José da Tapera e, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 66 da Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Fica o prestador de contas acima identificado INTIMADO para TOMAR CIÊNCIA do teor do Relatório Preliminar de Diligências (Documento Id acima indicado) e, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO nos autos do processo PJe acima indicado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

São José da Tapera - AL, datado e assinado eletronicamente.

Analisando a tramitação do feito, verifica-se que após a publicação do edital previsto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, com certificação de transcurso de prazo sem impugnação (certidão id. 6626513), seguiu-se a apresentação de relatório de Procedimentos Técnicos de Exame das contas sob exame.

Nesse momento processual, em que constatada a ausência de representação por advogado, o Cartório Eleitoral deveria ter promovido a citação do candidato.

Percebe-se, por outro lado, que sem que a autoridade eleitoral tenha tomado conhecimento das ocorrências relacionadas e deliberado sobre a realização de diligência, segundo o rito estabelecido no art. 66 da resolução de regência, o Cartório Eleitoral resolveu, de ofício, publicar no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas intimação direcionada ao candidato, sem advogado constituído nos autos, com a finalidade de abrir prazo de 03 (três) dias para manifestação sobre o relatório preliminar de diligências.

Registre-se, por pertinente, que não consta do conteúdo do texto divulgado menção alguma a respeito de falha na representação processual do candidato.

O relatório preliminar de diligências foi apresentado em 26 de janeiro de 2021 e publicado no dia seguinte. Como não houve manifestação, o Cartório Eleitoral certificou a “perda” do prazo no dia 02 de fevereiro de 2021 (certidão id. 6626713).

Contudo, no dia 7 de fevereiro de 2021, o candidato compareceu espontaneamente ao processo e atravessou expediente (id. 6626813) requerendo a concessão de prazo suplementar de 3 (três) dias para apresentar a documentação solicitada em razão de dificuldades em cumprir as diligências.

Ignorando o requerimento apresentado, que sequer fora submetido à apreciação do magistrado, o servidor responsável pela análise técnica das contas emitiu parecer conclusivo (id. 6626913) em 09 de fevereiro de 2021 opinando pelo julgamento de contas como não prestadas, consubstanciado na ideia de que ocorrera a preclusão para a juntada de documentos.

Seguiram-se o parecer da Promotoria Eleitoral, em 10 de fevereiro (id. 6627013), e a sentença, em 11 de fevereiro (id. 6627063).

Portanto, constata-se que o requerimento de concessão de prazo para atendimento das diligências solicitadas foi ignorado por completo pelo juízo sentenciante. Assim, fica evidente que o devido processo legal não foi observado, uma vez que não se concedeu a devida oportunidade de o embargante sanar as falhas, embora tenha ele agido com interesse e presteza.

Esse proceder, enfatize-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...);

§6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (Destaque acrescido).

Nesse cenário, deve ser implementada medida que assegure aos prestadores de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

Pontue-se que, nesse especial momento da pandemia do COVID - 19 no Brasil, que denota, de forma notória, a existência de inúmeras restrições e dificuldades de acesso às agências bancárias, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados, há que se ter bom senso e tolerância.

No entanto, o juízo sentenciante agiu com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que o embargante, dentro do possível, foi diligente.

Após a edição da Lei n.º 12.034/2009, que alterou a redação do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, especialmente com o acréscimo dos §§ 5.º e 6.º, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que os processos de prestação de contas possuem inequívoca natureza jurisdicional. Logo, as partes estão sujeitas aos seus respectivos ônus processuais, tais como o dever de observância dos prazos legais sob pena de preclusão temporal.

Em situações diversas aos dos presentes autos, em que ocorre desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos após a fase instrutória, depois da apresentação do parecer técnico conclusivo, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO. 1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado. 2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. **3. Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente**, como ocorreu na espécie. Precedentes. 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

[...]; **4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.** 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº1123–35/MG, Rel.Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. (Agravo de Instrumento nº060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020). (Destques acrescidos).

Desse modo, o TSE tem entendido que se mostra inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

Todavia, essa NÃO é a situação dos autos!

É importante salientar que mesmo diante do vício na citação do candidato, o juízo eleitoral de primeiro grau teve a oportunidade de sanar essa grave vicissitude quando o candidato compareceu espontaneamente ao processo e requereu a concessão de prazo para atendimento das diligências solicitadas.

É dizer, bastava que esse requerimento fosse apreciado pelo magistrado, o que não ocorreu, mediante a renovação do prazo legal de 03 (três) dias, que a marcha processual poderia retomar seu iter sem percalços invalidantes, porquanto nas precisas lições do código de processo civil o comparecimento espontâneo da parte interessada sana eventual vício de citação (art. 239, §1º, CPC).

Repito: o recorrente, desde o início de sua prestação de contas, apresentou diversos documentos e esclarecimentos, atuando de forma diligente, atendendo aos chamados da Justiça Eleitoral, inclusive apresentando manifestações complementares, com a juntada de documentos em vários momentos, a demonstrar uma atuação com interesse e presteza.

Ademais, constata-se que a juntada de tal requerimento (id. 6626813) efetivamente ocorreu antes da apresentação do parecer técnico conclusivo e da sentença ser proferida. O candidato veio aos autos em tempo e modo oportunos e requereu a concessão de prazo suplementar de 3 (três) dias para apresentar a documentação solicitada em razão de dificuldades em cumprir as diligências, não havendo que se falar em preclusão.

Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi adotado, inclusive, em recente julgado de 10.06.2021. Por todos, refiro-me ao RE 0600294-86.2020.6.02.0050, de Poço das Trincheiras, sob a relatoria do des. eleitoral substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira, ocasião em que o Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e acatou a preliminar de nulidade da sentença a fim de que novo julgado seja proferido, após a devida análise dos documentos apresentados pelo recorrente. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PANDEMIA COVID-19. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA

AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E NOVO JULGAMENTO.

Acerca da apresentação de documentos em sede de embargos de declaração, cito precedentes do colendo TSE, bem como de outros Regionais, conforme abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido, nos termos do voto da Relatora. (TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 23167 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 12/02/2015 – Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação:DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. FORMALISMO MODERADO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICABILIDADE

1. Constitui cerceamento do direito à ampla defesa a omissão da Justiça Eleitoral em oportunizar ao candidato a apresentação de justificativas e documentos necessários para sanar irregularidade que implique a desaprovação de suas contas de campanha;

2. Segundo a jurisprudência eleitoral, em se tratando de prestação de contas, é admitida a juntada de documentos em sede recursal por aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;

3. Apresentada em sede de embargos de declaração documentação hábil a sanar a inconsistência que gerou a reprovação de contabilidade de campanha de candidato em primeiro

grau de jurisdição, cabe atribuir-lhes efeito infringente para reformar o acórdão combatido a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

(TRE Tocantins - Prestação de Contas n 80688 – Palmas/TO - ACÓRDÃO n 80688 de 12/02/2015 – Rel. MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 19/02/2015, Página 2 e 3).

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.

2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.

3. Apesar da incidência de tais regras, entendeu-se que o objetivo maior do processo de prestação de contas – além de viabilizar à sociedade o exame da origem, trâmite e destino de valores em campanha atrelada ao candidato – é o de zelar pela boa aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, garantindo, conforme o caso, o devido ressarcimento.

4. Uma vez afastada a única falha processual ensejadora do encerramento prematuro do processo, entendeu-se que se afiguraria excesso de formalismo não admitir a sua juntada, mesmo que em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo (primazia do mérito) e as sanções decorrentes da inadimplência (proporcionalidade).

5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de “regularização de contas” (art. 83, § 1º da Resolução/TSE n.º 23.553/2017), protelando o exaurimento meritório e eventual ressarcimento aos fundos públicos (instrumentalidade e economia processual).

6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.

7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).

(ED na PC nº 0602460-98, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto).

Desse modo, diante da excepcionalidade que estamos vivendo devido à pandemia da COVID-19, do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo candidato e ignorado pelo juízo sentenciante, e sobretudo diante do vício insanável de citação, julgo ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e

ao devido processo legal, mostrando-se medida que se impõe, ao meu sentir, a declaração da nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, conheço do recurso e suscito, de ofício, preliminar de nulidade da sentença a fim de que novo julgado seja proferido, após a devida análise dos documentos apresentados pelo ora embargante.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral